



Número: **0600696-53.2024.6.18.0028**

Classe: **CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **19/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Alistamento Eleitoral - Domicílio Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO LUIS DO PIAUI-PI (IMPUGNANTE)	
	PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA CIPRIANO (ADVOGADO) MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO (ADVOGADO)
CLEOMA DE SOUSA BRITO (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
MARIA DA CONCEICAO SOUSA (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
JESSICA NAYANE DE BARROS (RECORRIDA)	
MARIA DOS SANTOS DE SOUSA (RECORRIDA)	
MICHAEL JESUS LEITE (RECORRIDA)	
VITORIA BARROS DE DEUS DOS SANTOS (RECORRIDA)	
CLAUDIO SANTOS GOMES (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
LARISSA RODRIGUES FRANCA (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
LEUQUINIO DE ARAUJO SANTOS (RECORRIDA)	
MARIA DEUSIMAR DOS MARTIRIOS BARROS (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
ANA ISABEL COSTA PORTELA VELOSO (RECORRIDA)	
ANTONIA MARIA BARROS (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
ELISVALDO MENDES DE SOUSA (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
FRANCISCO ERMINO DE SOUZA (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
FILIFE CIPRIANO DOS SANTOS (RECORRIDA)	
GEOFREDE BATISTA LEAL (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
EDICARLOS SOUSA ROCHA (RECORRIDA)	
GILBERTO DE SOUSA HOLANDA (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)

JESSICA DE MORAIS SILVA (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
MARCELIA MARIA BARROS (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE LIMA OTONI (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122673365	09/09/2024 14:40	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

28ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - PICOS-PI

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) nº 0600696-53.2024.6.18.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO LUIS DO PIAUI-PI

Advogados do(a) IMPUGNANTE: PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA CIPRIANO - PI23046, MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO - PI6240

RECORRIDA: CLEOMA DE SOUSA BRITO, ELISVALDO MENDES DE SOUSA, FILIPE CIPRIANO DOS SANTOS, FRANCISCO ERMINO DE SOUZA, GEOFREDE BATISTA LEAL, GILBERTO DE SOUSA HOLANDA, JESSICA DE MORAIS SILVA, JESSICA NAYANE DE BARROS, LARISSA RODRIGUES FRANCA, LEUQUINIO DE ARAUJO SANTOS, MARCELIA MARIA BARROS, MARIA DA CONCEICAO SOUSA, MARIA DEUSIMAR DOS MARTIRIOS BARROS, MARIA DOS SANTOS DE SOUSA, MICHAEL JESUS LEITE, VITORIA BARROS DE DEUS DOS SANTOS, ALEXANDRE DE LIMA OTONI, ANA ISABEL COSTA PORTELA VELOSO, ANTONIA MARIA BARROS, CLAUDIO SANTOS GOMES, EDICARLOS SOUSA ROCHA

Advogado do(a) RECORRIDA: OTTOMAR DE MOURA AYRES - PI9399

SENTENÇA

Trata-se de um recurso eleitoral com pedido de reconsideração interposto pelo **PARTIDO PROGRESSISTA-PP** do município de São Luís do Piauí, em face de decisão deste juízo que deferiu o pedido de alistamento ou de transferência de domicílio eleitoral de **CLEOMÁ DE SOUSA BRITO** (****7135****), **EDICARLOS SOUSA ROCHA** (****6424****), **ELISVALDO MENDES DE SOUSA** (****2623****), **FILIPE CIPRIANO DOS SANTOS** (****6406****), **FRANCISCO ERMINO DE SOUSA** (****0977****), **GEOFREDE BATISTA LEAL** (****5271****), **GILBERTO DE SOUSA HOLANDA** (****0311****), **JÉSSICA DE MORAIS SILVA** (****2275****), **JESSICA NAYANE DE BARROS** (****8577****), **LARISSA RODRIGUES FRANÇA** (****9551****), **LEUQUINIO DE ARAUJO SANTOS** (****4916****), **MARCÉLIA MARIA BARROS** (****4598****), **MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA** (****8708****), **MARIA DEUSIMAR DOS MARTIRIOS BARROS** (****6047****), **MARIA DOS SANTOS DE SOUSA** (****9011****), **MICHAEL JESUS LEITE** (****5232****), **VITORIA BARROS DE DEUS DOS SANTOS** (****0416****), **ALEXANDRE DE LIMA OTONI** (****6193****), **ANA ISABEL COSTA PORTELA VELOSO** (****1321****), **ANTONIA MARIA BARROS** (****7691****) e **CLÁUDIO SANTOS GOMES** (****8137****) para o município de São Luis do Piauí/PI.

Na peça recursal, alega o recorrente que houve fraude no alistamento eleitoral pois os eleitores e eleitoras,

ora recorridos, não possuem nenhum vínculo com o Município de São Luis do Piauí/PI, já que seus Requerimentos de Alistamentos Eleitorais-RAEs não foram instruídos com qualquer documento que comprove a existência de seus respectivos domicílios eleitorais. Requer a reconsideração das decisões de deferimento ou a remessa dos autos ao TRE-PI para apreciação do recurso.

Certificada a intempestividade recursal, o recorrente emendou a inicial requerendo seu processamento como pedido de cancelamento das transferências eleitorais, o que foi no ID 122310346.

O cartório eleitoral junta os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais-RAEs realizados pelo atendente cartorário Mateus Francisco de Sá sem a observância do procedimento e a apresentação da documentação necessária para a efetivação das respectivas operações no id. 122312784 e 122312787.

Intimados legalmente, os eleitores e eleitoras recorridos CLEOMÁ DE SOUSA BRITO, ELISVALDO MENDES DE SOUSA, FRANCISCO ERMINO DE SOUSA, GEOFREDE BATISTA LEAL, GILBERTO DE SOUSA HOLANDA, JÉSSICA DE MORAIS SILVA, JESSICA NAYANE DE BARROS, LARISSA RODRIGUES FRANÇA, MARCÉLIA MARIA BARROS, MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA, MARIA DEUSIMAR DOS MARTIRIOS BARROS, ALEXANDRE DE LIMA OTONI, ANTONIA MARIA BARROS e CLÁUDIO SANTOS GOMES apresentaram contrarrazões (id. 122344936) na qual sustentam que, além de comprovarem que residem no Município, também comprovaram os laços afetivos e/ou patrimoniais que os ligam ao Município de São Luís do Piauí. Juntaram documentos (ids. 122342780 a 122342793).

O recorrente atravessou petição na qual contesta a documentação apresentada nas contrarrazões, e o por conseguinte a existência dos vínculos que objetivam com elas provar (id. 122367534).

Com vista, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo reconhecimento das irregularidades nos requerimentos de transferência e pelo deferimento do pedido de cancelamento das inscrições eleitorais indicadas pelo recorrente (ID 122466076).

É o sucinto relatório.
Decido.

Inicialmente, destaco que inobstante o presente processo tenha sido protocolado como recurso eleitoral, a petição inicial não se limita a questionar a pertinência da documentação eventualmente apresentada pelas eleitoras e eleitores para comprovar seus domicílios eleitorais no município no qual busca alistar-se eleitor, originariamente ou por transferência, mas aponta indícios de irregularidade nos próprios requerimentos. Cumpre destacar que nos termos do art. 63 da Resolução TSE nº 23.659/2021, os partidos políticos podem peticionar ao juízo eleitoral, às corregedorias regionais eleitorais ou à Corregedoria-Geral Eleitoral, no âmbito de suas respectivas competências, para requerer a apuração de irregularidades no alistamento, na transferência e na revisão eleitorais. Este procedimento não se confunde com o recurso de que trata o art. 57 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021, e por esta razão não se sujeita ao prazo prescricional nele previsto.

Desta forma, em atenção ao princípio da fungibilidade, é possível receber o presente processo como pedido de Cancelamento de Inscrição Eleitoral-CIE, conforme deferido pelo Despacho ID 122310346, observando-se o rito do art. 63 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Passo ao exame de mérito.

Para requerer seu alistamento eleitoral ou requerer a transferência de sua inscrição eleitoral, a pessoa, além de se identificar e qualificar, deve demonstrar que possui domicílio eleitoral no município pretendido, conforme exigência do art. 42 do Código Eleitoral e do art. 23, caput, da Resolução do TSE nº 23.659/2021:

Código Eleitoral:

“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.



Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”

Resolução TSE nº 23.659/2024:

“Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.”

A jurisprudência eleitoral há muito já firmou entendimento no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

“REVISÃO DE ELEITORADO. TRE/PI. 46ª ZONA ELEITORAL. MUNICÍPIOS DE GUADALUPE E MARCOS PARENTE. PROCEDIMENTOS ATINENTES À BIOMETRIA. SUSPENSÃO. RES.–TSE 23.615. REVISÃO REALIZADA EM 2017. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí formulou pedido de revisão de eleitorado na 46ª Zona Eleitoral daquele Estado, composta pelos Municípios de Guadalupe e Marcos Parente, sob o fundamento de preenchimento dos requisitos elencados no art. 92, I, II e III, da Lei 9.504/97. (...) 5. Conforme entendimento desta Corte Superior: "O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes" (RO 0602388–25, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 4.10.2018). Pedido indeferido.” (TSE - RvE: 06005131120206180000 GUADALUPE - PI 060051311, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 02/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 174)

Além disso, na hipótese de mudança de seu município de votação, a eleitora ou o eleitor deve demonstrar que satisfaz as exigências do art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

“Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV - regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.”

Após analisar o presente caso, entendo que assiste razão ao requerente, devendo seu pedido cancelamento das inscrições eleitorais indicadas ser atendido, conforme se vê a seguir.

No caso dos autos, os recorridos e as recorridas pleitearam alistamento e/ou transferência de seus domicílios eleitorais para o município de São Luis do Piauí/PI, porém, conforme certificado nos IDs. 122310339 e 122312784, **os respectivos requerimentos não foram instruídos com qualquer documento, não havendo sequer a assinatura deles nos Requerimentos de Alistamentos Eleitorais-RAEs, juntados nos IDs nº 122312787.**

Muito embora o § 4º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.659/2021 faculte a impressão e a assinatura do RAE



durante o atendimento presencial, a praxis adotada pela 28ª Zona Eleitoral do Piauí é de que seja coletada a assinatura dos requerentes em todos os atendimentos presenciais.

Ademais, nos termos do Despacho nº 17/2023, proferido pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral do Piauí, nos autos do processo SEI nº 0002139-30.2023.6.18.8045, é obrigatório o recolhimento e guarda das cópias dos documentos comprobatórios do domicílio eleitoral dos eleitores e eleitoras durante o preenchimento do RAE.

Assim, constato a presença de graves irregularidades nos requerimentos dos eleitores e das eleitoras requeridos, pois foram realizados sem a observância das normas legais e regulamentares que regem o alistamento eleitoral, estando desprovidos de qualquer prova de suas identidades e de seus domicílios eleitorais.

Por outro lado, não merece acolhimento as alegações e documentos contidos nas contrarrazões apresentadas pelos recorridos e recorridas, pois a identificação, qualificação e a comprovação do domicílio eleitoral do eleitor devem ser feitas no momento do atendimento, não se admitindo a juntada posterior de documentos na tentativa de sanar irregularidade surgida no próprio ato de formalização do RAE.

Por essas circunstâncias, considerando a constatação de graves irregularidades no alistamento eleitoral, entendo que merecem ser acolhidas as alegações do requerente para cancelar as inscrições eleitorais das requeridas e dos requeridos.

Diante do exposto, **DETERMINO** o **CANCELAMENTO** das inscrições eleitorais dos eleitores e das eleitoras **CLEOMÁ DE SOUSA BRITO (****7135****)**, **EDICARLOS SOUSA ROCHA (****6424****)**, **ELISVALDO MENDES DE SOUSA (****2623****)**, **FILIFE CIPRIANO DOS SANTOS (****6406****)**, **FRANCISCO ERMINO DE SOUSA (****0977****)**, **GEOFREDE BATISTA LEAL (****5271****)**, **GILBERTO DE SOUSA HOLANDA (****0311****)**, **JÉSSICA DE MORAIS SILVA (****2275****)**, **JESSICA NAYANE DE BARROS (****8577****)**, **LARISSA RODRIGUES FRANÇA (****9551****)**, **LEUQUINIO DE ARAUJO SANTOS (****4916****)**, **MARCÉLIA MARIA BARROS (****4598****)**, **MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA (****8708****)**, **MARIA DEUSIMAR DOS MARTIROS BARROS (****6047****)**, **MARIA DOS SANTOS DE SOUSA (****9011****)**, **MICHAEL JESUS LEITE (****5232****)**, **VITORIA BARROS DE DEUS DOS SANTOS (****0416****)**, **ALEXANDRE DE LIMA OTONI (****6193****)**, **ANA ISABEL COSTA PORTELA VELOSO (****1321****)**, **ANTONIA MARIA BARROS (****7691****)** e **CLÁUDIO SANTOS GOMES (****8137****)**, em razão das irregularidades encontradas em seus requerimentos de alistamento ou transferência para o município de São Luis do Piauí/PI, por não estarem acompanhados de documento de identificação e de prova do domicílio eleitoral, conforme exigências contidas no art. 42 do Código Eleitoral e art. 23 da Resolução do TSE nº 23.659/2021.

Proceda-se o comando do ASE 450 no Sistema ELO, diligenciando os expedientes necessários.

Em razão do fechamento do cadastro eleitoral, proceda-se à anotação pertinente nos cadernos de votação em momento oportuno, de modo a impedir os citados eleitores de votar, conforme art. 17 da Resolução do TSE nº 23.659/2021.

Intimações necessárias, termos do artigo 55, § 2º, Inciso I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Vistas ao MPE para as providências que entender necessárias.

Encaminhe-se cópia desta decisão à CRE-PI.

Cumpra-se.

Picos/PI, *(datado e assinado eletronicamente)*

Dra. NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral na 28ª Zona/PI



Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-08 em 11/09/2024 08:20:57
Número do documento: 24090914400286600000115574581
<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090914400286600000115574581>
Assinado eletronicamente por: NILCIMAR RODRIGUES DE ARAUJO CARVALHO - 09/09/2024 14:40:03